TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3000099-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 233/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **João Rodrigues da Costa**

Aos 22 de fevereiro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu João Rodrigues da Costa, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Wagner José Perez, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOÃO RODRIGUES DA COSTA, qualificado a fls.27, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque em 13.08.13, por volta das 16h30. na Rua Alameda dos Heliotropos, 65, Cidade Jardim, em São Carlos, fez uso de documento público falso. Consta que o réu foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina conduzindo uma motocicleta, o qual apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, tendo o laudo pericial comprovado que o documento é falso. A ação penal é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls.21/22, estando a CNH apreendida a fls.05. Ouvido em Juízo o réu acabou confirmando ter comprado a CNH de um rapaz desconhecido, que não soube informar seguer o nome. Chegou a admitir que sabia que para tirar CNH era preciso ir à autoescola, mas não passou por nenhum exame, seja escrito ou prático. Na polícia apresentou a mesma versão (fls.24/25). A testemunha ouvida, policial militar também confirmou que surpreendeu o réu em poder da CNH falsa, dizendo que não se lembrava de o réu ter dito se a carteira era falsa ou não. É evidente que o réu tinha consciência que para ter CNH era necessário fazer provas teóricas e práticas, evidenciando o dolo para a prática do crime. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.43/44). Dada a palavra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

à DEFESA:"MM. Juiz: A ação penal é improcedente e a absolvição do réu é medida de Justiça. O laudo de fls.22 descreve a falsidade, afirmando que o documento apreendido destoa de um original. A jurisprudência é firme neste sentido: "sendo grosseira as alterações, perceptíveis ictu oculi, não se configura a falsidade, excluindo, via de consegüência, o crime do art.304. De outro lado, se o INSS já possuía comprovação de situação diversa daquela atestada no documento falso, o meio empregado é absolutamente ineficaz, hipótese de crime impossível (TRF da 4ª R., RT 809/706). Atente-se ao fato ainda que os policiais no inquérito afirmaram que a falsificação era facilmente perceptível a olho nu, sendo de rigor, portanto a absolvição. Se condenado, requer-se por fim, a fixação da pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa e prestação pecuniária, conforme autoriza o artigo 44, §2º, do CP, considerando os bons antecedentes do acusado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOÃO RODRIGUES DA COSTA, qualificado a fls.27, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque em 13.08.13, por volta das 16h30, na Rua Alameda dos Heliotropos, 65, Cidade Jardim, em São Carlos, fez uso de documento público falso. Consta que o réu foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina conduzindo uma motocicleta, o qual apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, tendo o laudo pericial comprovado que o documento é falso. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.52). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando a atipicidade, por ser o falso grosseiro; subsidiariamente pediu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.22. O réu admite que comprou documento sem fazer qualquer exame, teórico ou prático. Pagou R\$1.200,00 a um desconhecido, que não consegue identificar. Entretanto, desconfiou deste procedimento, pois sabia que para tirar a CNH era preciso ir à autoescola. Assim, se não tivesse plena ciência da falsidade, com certeza o réu desconfiou dela. É o quanto basta para à condenação, pois o réu sabia que o procedimento era irregular e ainda assim foi adiante. Admitiu que não procurou a autoescola porque tinha dificuldade para escrever. O fato de a carteira ter a falsidade percebida pelos policiais, não descaracteriza o crime. Destaca-se que os policiais, no inquérito suspeitaram da falsidade (fls.15/16). Não disseram que era uma falsidade grosseira. Em juízo, Marcos mencionou que alguns detalhes na carteira indicaram a falsidade. Contudo, o réu disse que acreditou que a carteira pudesse ser boa, ou pelo menos, aparentemente verdadeira. Mas a falsidade ficou constatada e o réu assumiu o risco de usar o documento falso. O dolo eventual basta para a condenação. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno João Rodrigues da Costa como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do



artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) <u>uma de prestação pecuniária, no valor de 01(um) salário mínimo,</u> em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, e b) uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):